



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no Aglnt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689142 - PB (2024
/0250354-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB005124
AGRAVADO : THYONNARA SOUZA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES - PB010469
EVALDO DA SILVA BRITO NETO - PB020005
ANDRÉ SÁ E BENEVIDES - PB020644
NICACIO BERNARDO XAVIER JUNIOR - PB027751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica quando o Tribunal de origem fixar a verba honorária no patamar máximo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689142 - PB
(2024/0250354-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB005124
AGRAVADO : THYONNARA SOUZA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES - PB010469
EVALDO DA SILVA BRITO NETO - PB020005
ANDRÉ SÁ E BENEVIDES - PB020644
NICACIO BERNARDO XAVIER JUNIOR - PB027751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica quando o Tribunal de origem fixar a verba honorária no patamar máximo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA da decisão de minha relatoria de fls. 399/402.

A parte agravante alega que deveria ter sido reconhecida a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), argumentando que o Tribunal de origem se

omitiu sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, que, segundo entende, foram devidamente apontadas nos embargos de declaração.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 413/426), na qual requer a manutenção do julgado e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem defendendo que não houve o exame do laudo necroscópico, o qual atesta que o feto era portador de patologia capaz, por si só, de afastar as alegações de erro médico.

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA decidiu o seguinte (fls. 250/251):

No caso dos autos, tal como afirmado na sentença, houve omissão específica, já que a parturiente, ao dar entrada no hospital público, informou que sua bolsa gestacional havia rompido e que, a despeito disso, a médica plantonista havia sugerido que ela esperasse, pois ainda não era o momento de a criança nascer, ordenando o retorno da autora para a sua residência.

A propósito, para se evitar tautologia desnecessária, segue o trecho da decisão de primeiro grau, a qual se incorpora às razões de decidir deste acórdão:

“No caso dos autos, resta devidamente comprovada a negligência da prestação do serviço de saúde, em razão do retardamento do parto cesárea por diversos profissionais do sistema único de saúde do Estado da Paraíba.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora já contava com 38 semanas e 5 dias de gravidez e com a bolsa rompida quando deu entrada pela primeira vez na maternidade Frei Damião no dia 05/03/2017, já com perda de líquido amniótico,

Verifica-se que desde a sua primeira entrada no hospital, a promovente já se encontrava em trabalho de parto, estando o bebê a termo, podendo desde aquele momento ter sido realizada cesariana, no entanto, o retardamento da realização do procedimento ocasionou a morte do bebê.

Todos os prontuários médicos onde a promovente foi atendida relata que a gravidez era saudável, sem nenhuma intercorrência e que foram realizadas todas as consultas de pré-natal, constando no óbito que a causa da morte a determinar, conforme comprovado pela certidão de óbito (id n.5070138).

Portanto, resta devidamente configurada a responsabilidade do Estado diante de sua conduta omissiva, nascendo o dever de indenizar.

Assim atendendo aos princípios dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando todo o abalo sofrido pelos genitores, fixo o dano moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil

reais).”

Desta feita, observa-se que o histórico da paciente era de conhecimento do Poder Público e restou demonstrado que ela estava em trabalho de parto desde o primeiro atendimento, no entanto, os médicos e demais profissionais de saúde negligenciaram a atenção e cuidados necessários à parturiente e ao feto, causando a morte do nascituro, em consequência da falta de oxigênio pelo rompimento da bolsa gestacional.

Vale destacar que, mesmo que o ente público alegue como possível causa da morte a ocorrência de uma “trombofilia”, essa circunstância poderia ter sido identificada ao longo dos diversos exames de ultrassom aos quais a parturiente se submeteu durante a sua gestação (ID 22111887 e ID 22111889), não havendo evidência de que o feto apresentasse algum padrão de saúde desfavorável.

Dessa forma, as provas apresentadas aos autos demonstram o incorreto procedimento médico que resultou no falecimento do nascituro. Sendo assim, é dever do apelante indenizar a apelada pelos danos morais sofridos.

A Corte local examinou o acervo probatório dos autos e concluiu que a negligência dos profissionais de saúde foi determinante para a morte do nascituro, rechaçando a tese do agravante de que uma possível patologia teria sido a causa do óbito.

Vê-se que inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Saliento, por fim, que, apesar de a decisão monocrática não ter tratado da aplicação do art. 85, § 11, do CPC, o caso não é de majoração dos honorários advocatícios.

Isso porque o Tribunal de origem já fixou a verba honorária no patamar máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC (fl. 253).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL JÁ FIXADO NO MÁXIMO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A petição de embargos de declaração não fez referência a nenhum

dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quando a decisão embargada, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal - indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo o teor da Súmula n.º 284 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, fixados no percentual máximo de 20%, não há espaço, no caso dos autos, para majoração, dos honorários advocatícios recursais.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.383.773/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda. à execução fiscal ajuizada pela ANS para cobrança de multa administrativa, objetivando a nulidade do auto de infração. Na sentença, negou-se provimento ao pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que não é possível a majoração dos honorários de sucumbência, se não houve condenação na origem.

III - Lançados no percentual máximo de 20%, não há espaço para majoração, nos honorários advocatícios, observando-se ainda, a impossibilidade de majoração quando, na decisão anterior, não houve condenação. Neste diapasão confirmam-se: (EDcl no REsp 1.844.327/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 26/6/2020 e AgInt no AREsp 1.643.021/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.860.851/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.689.142 / PB

Número Registro: 2024/0250354-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08134177720188152001 8134177720188152001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB005124

AGRAVADO : THYONNARA SOUZA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES - PB010469

EVALDO DA SILVA BRITO NETO - PB020005

ANDRÉ SÁ E BENEVIDES - PB020644

NICACIO BERNARDO XAVIER JUNIOR - PB027751

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB005124

AGRAVADO : THYONNARA SOUZA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES - PB010469

EVALDO DA SILVA BRITO NETO - PB020005

ANDRÉ SÁ E BENEVIDES - PB020644

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025